



SILVA VITOR,  
FARIA & RIBEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## **SCM vs. SVA: COMO SEPARAR OS SERVIÇOS? COMO REALIZAR O MELHOR PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO?**

**Dr. Alan Silva Faria**  
**alan@silvavitor.com.br**



SILVA VITOR,  
FARIA & RIBEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## “Analogia da Âncora”





SILVA VITOR,  
FARIA & RIBEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS: **REBATENDO OS MITOS**

O serviço de conexão a internet não é um serviço de telecomunicações;

O serviço de conexão a internet é um serviço de valor adicionado (SVA);

A norma 004/1995 continua em vigor e aplicável;

A Resolução SCM 614/2013 não englobou os serviços de conexão a internet



- **SCM (espécie) vs. SVA (gênero)**

**GÊNERO: SVA (Serviços de Valor Adicionado):** Regime Privado. Independe de autorização; (art. 61, da LGT - exposição de motivos)

**ESPÉCIE: Conexão e Acesso a Rede Internet** (Norma 004/1995 - Ministério das Comunicações) (Jurisprudência Consolidada)(Portaria 148/95 – MC); (Resolução 73/98 – ANATEL) (Ofícios e Informes da Anatel);

**GÊNERO: Serviços de Telecomunicações:** Regime Privado. Requer autorização para o tipo de serviço; (art. 60 da LGT)

**ESPÉCIE: SCM (Serviços de Comunicação Multimídia):**Resoluções Anatel nº 614/2013 (272/2001)\*, 632/2014 – ANATEL.



✓ **INTERNET VIA RÁDIO:**

**“Assim sendo, a “internet via rádio” compreende 2 serviços: um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet – SCI), que não exige autorização da ANATEL, e um Serviço de Telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia – SCM) que depende de autorização da ANATEL.”** (STJ; CC 116.452/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 22/06/2015)

✓ **DIFERENTES PLATAFORMAS DE TELECOMUNICAÇÕES PODEM VIABILIZAR O ACESSO A INTERNET;**



## SERVIÇOS DE CONEXÃO À INTERNET E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

- **OFÍCIO 25/2018 – ANATEL**: ANATEL continua reconhecendo a necessidade de dois serviços para possibilitar o acesso do cliente à internet:

2. Quanto ao item 6 do referido ofício, esclarecemos que a nova definição do SCM, listada no art. 3º Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, possibilita que a conexão à internet seja feita no bojo da prestação do SCM. Por outro lado, o Serviço de Conexão à Internet – SCI, nos termos da Norma nº 4/1995, do Ministério das Comunicações, resta preservado, mesmo quando o serviço de telecomunicações ofertado for o SCM.

3. Desta foram, a conexão à internet pode ser feita como um componente da prestação SCM **ou**, em separado, de acordo com os termos da Norma nº 4/1995.

4. Agora, quanto ao questionamento sobre a possibilidade de um mesmo ente jurídico ofertar um plano de serviços SCM, no termo da Resolução nº 614/2013 e, separadamente, um Plano de conexão a Internet, nos termos da Norma nº 4/1995, esclarecemos que não existe na regulamentação atual qualquer restrição quanto ao isso.



SILVA VITOR,  
FARIA & RIBEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONEXÃO À INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES

- A separação de SCM e SVA permanece legal? **SIM**

-A natureza jurídica dos serviços de conexão à internet permanece como espécie dos serviços de valor adicionado (SVA)? **SIM**

-Os dois serviços (SCM e SVA) permanecem como indispensáveis para a efetiva conexão e navegação do cliente na internet? **SIM**

-Qual o risco que minha empresa está sujeita ao adotar esta separação dos serviços (SCM e SVA)? **FISCALIZAÇÕES TRIBUTÁRIAS**



SILVA VITOR,  
FARIA & RIBEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

1. Separação de atividades e melhor tratamento aos serviços;
2. Criação do Modelo de Negócios próprio;
3. Análise do Melhor enquadramento tributário (regime);
4. Planejar o crescimento;



## SERVIÇOS DE CONEXÃO A INTERNET VS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES:

### ✓ BENEFÍCIOS DA SEPARAÇÃO:

#### **Não incidência do ICMS nos serviços de conexão a internet:**

“Súmula 334. O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet”.

#### **Não incidência do ISSQN nos serviços de conexão a internet:**

“(…) 7. Mesmo após a edição da Lei Complementar 116/2003, não se cogita a incidência de ISS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, porquanto não se equipara aos serviços de informática e congêneres previstos no item 1 anexo à referida lei - os quais se referem a desenvolvimento, análise e processamento de dados.” (STJ. REsp 674.188/PR).



SILVA VITOR,  
FARIA & RIBEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

### **Não incidência do FUST e FUNTTEL nos serviços de conexão a internet:**

*“Não constituem serviços de telecomunicações, nos termos do art. 3º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, 25 (...) III - os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 1997.”*

✓ **Importante:** Benefícios a longo prazo, sobretudo, para empresas NÃO optantes pelo Simples Nacional. As empresas optantes pelo simples nacional não se sujeitam ao recolhimento de FUST e FUNTTEL.



SILVA VITOR,  
FARIA & RIBEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## QUAL REGIME OPTAR?

1. SIMPLES NACIONAL;
2. LUCRO REAL;
3. LUCRO PRESUMIDO;



SILVA VITOR,  
FARIA & RIBEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por que um empresário mantém mais de um CNPJ para prestar os mesmos serviços?

**R. Não sair do Simples Nacional.**

- Início da empresa (facilidades);
- Cópia do modelo mais utilizado;
- Contabilidade;
- Morte Súbita – Alíquota de ICMS muito alta;
- Fiscalizações Tributárias;



ICMS: É o Grande vilão dos serviços de telecomunicações, devido as alíquotas de 25% a 37% de ICMS, dependendo do Estado sede do contribuinte

ESTADO	ALÍQUOTA DE ICMS SOBRE TELECOMUNICAÇÕES
Rondônia	37%
Mato Grosso	32%
Alagoas, Amazonas, Ceará, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe e <b>Rio de Janeiro</b>	<b>30%</b>
Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná, Tocantins	29%
Bahia e Distrito Federal	28%
Maranhão, Minas Gerais	27%
Acre, Espírito Santo, Piauí, Roraima, Santa Catarina e São Paulo	25%



## LUCRO REAL OU LUCRO PRESUMIDO:

- **É imprescindível um Planejamento Tributário**, visando organizar as atividades (receitas) e despesas da empresa e, sobretudo, visando se aproveitar ao máximo dos benefícios de cada enquadramento;
- **Uma ou duas empresas? SVA e SCM?**
- ✓ **Cuidado:** Linha tênue que distingue o direito subjetivo de o contribuinte organizar-se (direito à liberdade, à propriedade e à livre iniciativa, ou seja, **direito ao planejamento tributário**) e o direito do Estado considerar estas medidas como fraudulentas e dissimuladas (**evasão fiscal**).
- ✓ **Simulação e Grupo Econômico:** Criação de várias empresas, com mesma marca, no mesmo endereço, com sócios do mesmo grupo familiar, para a prestação de serviços idênticos.



### **Código Tributário Nacional:**

*“Art. 116. Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”.*

### **Lei Complementar nº 123/2006:**

*“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...) IV - a sua constituição ocorrer por **interpostas pessoas**;*

*§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes”.*



✓ **Importante:**

- Necessidade de criar finalidades distintas para as empresas:

***“CARF – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão n.º 103-23.357 (23/01/2008) SIMULAÇÃO - INEXISTÊNCIA - Não é simulação a instalação de duas empresas na mesma área geográfica com o desmembramento das atividades antes exercidas por uma delas objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária;”***

- Distinção de serviços ou de mercados (produto ou região);



## SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS EM EMPRESAS DIFERENTES:

-Necessidade de completa distinção das empresas, nos seguintes aspectos:

- a) Sócios;
- b) Endereços;
- c) Funcionários;
- d) Infraestrutura;
- e) Marca;
- f) Finalidade;

-Cada empresa tem de ser capaz de custear suas próprias despesas, com seus próprios recursos;

-Cada empresa deve possuir empregados suficientes a cumprir, de forma autônoma e independente, seu objeto social;



## ✓ Aspectos Polêmicos

- Separação dos serviços (SCM x SVA) na mesma empresa, ou em empresas distintas?
- Qual percentual aplicar para cada serviço, em caso de separação (SCM x SVA)?
- O custo do SCM tem que ser condizente com a realidade.
- Existe risco?
- Ações Judiciais para trazer maior segurança jurídica para as empresas;
- O planejamento tributário deve ser feito juntamente com uma análise societária;
- Elaboração de um plano contábil condizente com a separação dos serviços;
- Classificar os componentes de cada serviço;



SILVA VITOR,  
FARIA & RIBEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## **OUTROS SVA`S:**

### **AGREGAR VALOR AO SVA ("Cardápio"): FORMA DE PLANEJAMENTO**

- Venda de outros produtos SVA para os clientes;
- Não é cobrar pelo suporte técnico ou pela manutenção dos serviços;
- Serviços mais baratos tributariamente;
- Ex: Hospedagem, Contas de E-mail, Seguros, IP Fixo, Colocation, e outros SVA;



SILVA VITOR,  
FARIA & RIBEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## ACRESCENTE AO SEU COMBO.



Adicionar + vantagens



## CONCLUSÃO:

- Alto Risco** em manter mais de um CNPJ para empresas atuando conjuntamente e em mesmo segmento; com a finalidade de permanecer no simples nacional; Configuração de Grupo Econômico;
- Necessidade de separar os serviços SCM e SVA (são atividades diferentes);
- Necessidade de elaboração de um planejamento tributário personalizado (não existe receita de bolo) para que seja feita análise do melhor enquadramento, separação das atividades distintas, criação de empresas diferentes atuando em atividades distintas, ações judiciais para garantir a segurança jurídica do modelo e a redução de tributos; ações judiciais para melhor blindagem contra atuações fiscais;



SILVA VITOR,  
FARIA & RIBEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Obrigado!**

**SILVA VITOR, FARIA & RIBEIRO**

**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**[www.silvavitor.com.br](http://www.silvavitor.com.br)**

**Dr. Alan Silva Faria**

- Rua Santa Rita Durão, n.º 20, 19.º Andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-110